

3.4.2 Racionalização e efetividade na atuação do Ministério Público na área criminal

Carlos Alberto da Silveira Isoldi Filho

*Promotor de Justiça – Assessor Especial da Procuradoria-Geral de Justiça do
Ministério Público do Estado de Minas Gerais*



**Carlos Alberto da
Silveira Isoldi Filho**

É notório que, na grande maioria dos estados brasileiros, notadamente nos mais populosos, as varas criminais vivem abarrotadas de processos, tornando muito difícil ao promotor de justiça e ao juiz de direito realizarem um trabalho de qualidade, em consonância com as exigências de nossa sociedade e com a importância do direito penal.

Tal situação gera morosidade nos processos criminais e total descrença na justiça. Portanto, é passada a hora de aprimorarmos e desenvolvermos métodos de racionalização do serviço do Ministério

Público na área penal para obtermos maior eficiência na nossa atuação.

Há algum tempo, o Ministério Público brasileiro alterou a forma de intervenção na área cível, deixando de se manifestar em inúmeros processos sem interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis, com o objetivo de potencializar a atuação ministerial no campo dos direitos difusos e coletivos (*ex vi*: Carta de Ipojuca, 2003).

Na esfera penal, nós vivemos um momento crucial em que teremos que dar um passo decisivo para otimizar a atuação do Ministério Público brasileiro. Obviamente que, na área criminal, não há alegar-se falta de *interesse ministerial* para intervenção neste ou naquele processo, mesmo porque, na grande maioria dos casos, a instituição assume a posição de parte.

Cremos, porém, que algumas medidas podem (e devem) ser adotadas pelos Promotores de Justiça para diminuir o número de processos criminais, possibilitando ao órgão de execução ministerial despendar mais tempo para apurar delitos considerados de maior gravidade, fiscalizar a atividade policial, propor medidas que visam a atingir o patrimônio dos réus, exigir do poder público melhores condições de salubridade e higiene das carceragens etc.

Sem a pretensão de dar uma solução mágica para os problemas que há anos ocorrem na área penal, apontamos abaixo algumas medidas que, no nosso modesto entendimento, podem servir para otimizar a atuação dos Promotores de Justiça no processo penal (sem prejuízo de outras).

É essencial uma mudança de paradigma na interpretação da tipicidade, que deve ser analisada sob a óptica da materialidade (*ex vi*: tipicidade conglobante, princípios da insignificância, da adequação social, do risco permitido, da confiança e consentimento do ofendido¹), deixando de lado o mero juízo formal de adequação de fatos reais a modelos previstos na lei. Com isso, de plano, poderão ser arquivados um grande número de inquéritos policiais (ou peças de informação) que tratam de fatos que não têm nenhuma relevância para o Direito Penal, pois não geram lesão ou ameaça de lesão a bem jurídico-penal (art. 43, inc. I, do CPP).

Outra questão importante é a real aferição do interesse de agir, condição exigida para o exercício da ação penal (art. 43, inc. III, do CPP), cuja efetiva verificação pelo Promotor de Justiça evitaria o início de inúmeros processos inúteis. Esse é o caso, por exemplo, da chamada prescrição “virtual” ou da “pena em perspectiva”².

Atualmente, nossa doutrina aponta a possibilidade de o membro do Ministério Público desistir da instrução e pedir a imediata absolvição do réu em julgamento antecipado da lide se houver superveniência de fatos que impliquem a perda do interesse, no curso do processo penal³. Esse tipo de medida seguramente evitaria o prolongamento de processos que não teriam resultados práticos.

Cremos que essa nova postura do Ministério Público possibilitará uma significativa redução no volume de inquéritos policiais e de processos criminais que cuidam de fatos sem nenhuma relevância para o Direito Penal.

Por outro lado, acreditamos que, com isso, o Promotor de Justiça terá maior disponibilidade para propor medidas securatórias que busquem atingir o patrimônio do autor do fato delituoso, a exemplo do sequestro e da hipoteca (arts. 125 a 144 do CPP; e art. 60 e seguintes da Lei nº. 11.343/06); avaliar com maior propriedade as diligências imprescindíveis quando da renovação de prazo para conclusão de inquéritos policiais; instaurar inquéritos civis e propor ações civis públicas visando a melhoria das condições carcerárias etc.

A idéia é que o órgão ministerial deixe de apegar-se a um formalismo exagerado, perdendo tempo (e dinheiro do Estado) com questões criminais que não trarão resultados práticos significativos para, em contrapartida, dedicar-se mais a causas que realmente interessem à sociedade. Isso porque o exercício da ação penal não pode ser banalizado, sob pena de cair em total descrédito.

¹ ISOLDI FILHO, Carlos Alberto da Silveira. *Causas de exclusão da tipicidade*. Monografia – III Curso de Especialização em Direito Penal. São Paulo: Escola Superior do Ministério Público, 2000, 85 p.

² MIRANDA JÚNIOR, Domingos Ventura de. *Da aplicabilidade da pena em perspectiva à luz do interesse-utilidade da ação penal*. In: MPMG Jurídico [da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais]. Belo Horizonte: PGJMG, ano I, nº. 3. dez./2005 – jan./2006, p. 56-57.

³ GAZOTO, Luís Wanderley. *O princípio da não-obrigatoriedade da ação penal pública: uma crítica ao formalismo no Ministério Público*. Barueri: Manole, 2003, p.144-145